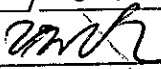


PROJETO DE LEI Nº 962 DE 19 DE 09 DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 19 / 09 / 20 23  1º Secretário
--



Dispõe sobre as práticas e condutas em temporadas de compras no estilo Black Friday, dos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) do Estado de Goiás, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporadas de compras no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais que busquem atrair os consumidores através do oferecimento de descontos.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas comerciais durante a temporada de compras, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima;

II - criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e consumidores na temporada de compras.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que aderirem à temporada de compras no estilo Black Friday ficam comprometidos a fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem o desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da temporada de compras do estilo Black Friday e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados, mantendo as etiquetas originais nos produtos, de forma que se possa identificar qual era e qual é o preço atual do produto em promoção.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.



Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ocorrerão nos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Submeto à apreciação da Assembleia Legislativa de Goiás, projeto de lei que dispõe sobre as práticas e condutas em temporadas de compras no estilo Black Friday, nos estabelecimentos comerciais do estado de Goiás.

A Black Friday já se tornou uma tradição consolidada no mercado brasileiro, gerando um movimento de bilhões de reais anualmente e tendo um impacto significativo tanto no comércio eletrônico quanto nas lojas físicas. Geralmente marcada para o mês de novembro, essa data oferece um período adequado para que os empresários possam implementar suas estratégias comerciais e impulsionar as vendas, tanto online quanto nas lojas físicas.

Durante a Black Friday, varejistas devem manter práticas éticas, evitando problemas como maquiar preços, falsos descontos, promoções enganosas e manipulações de preços. Além disso, devem evitar propagandas enganosas, divergências de preços, dificuldades na compra online, produtos indisponíveis e cancelamentos injustificados de pedidos.

Além do mais, é indispensável ter em mente que durante a Black Friday, nenhum direito do consumidor será excluído ou suspenso. É importante estar atento ao agendamento de entrega, ao direito de arrependimento – o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor determina que esse prazo é de até sete dias a contar da assinatura ou do recebimento do produto ou serviço, quando a contratação ou compra ocorrer fora do estabelecimento comercial. A devolução de valores deve ser imediata e monetariamente atualizada.

Ressalta-se que a preocupação com o tema também ocorreu na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - Lei nº 11.142 de 23 de outubro de 2019; na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Lei nº 5.676, 12 de novembro de 2021 e na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Lei nº 11.500, 16 de dezembro de 2021.

Diante disso, verificamos que se torna necessário suplementar a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, disciplinando a conduta



dos estabelecimentos comerciais que adotam em suas transações comerciais a prática de temporadas de compras no estilo Black Friday.

Destarte, diante do exposto, levando em consideração sempre a proteção ao consumidor, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei que dispõe sobre a adoção dos estabelecimentos comerciais, que adotarem em suas transações comerciais a prática de temporadas de compras no estilo Black Friday ou outras promoções comerciais.



SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100360038003400320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em **20/09/2023 13:52**

Checksum: **3628CA115DF38249DBFBAD894956070350DBD256D7ED2FCBC9FD100FA3974AD0**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100360038003400320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.